

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10530-002.043/91-51

LADS

Sessão de 24 de março de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.324

Recurso nr. : 76.655 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FCS: DE 1989 a 1991

Recorrente : SEDIL SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Recorrida : DEF EM FEIRA DE SANTANA - BA.

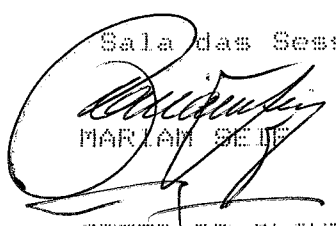
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DECORRENCIA -
Por apresentarem o mesmo suposto fático, os procedimentos decorrente e principal devem apresentar o mesmo decisório.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EXERCÍCIO DE 1989 - Tendo em vista que a Lei nr. 7689/88 foi publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 1988, a Contribuição Social não pode ser exigida no Exercício de 1989, face ao estabelecido no parágrafo 6o. do artigo 195 da Constituição Federal de 1988.

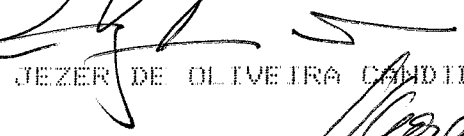
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEDIL SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 ABR 1994

PROCESSO NR. 10530-002.043/91-51

Acórdão nr. 101-86.324

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



Acórdão nº 101-86.324

Recurso nº 76.655

Recorrente: SEDIL SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

R E L A T Ó R I O

SEDIL SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Feira de Santana - BA. que julgou procedente o Auto de Infração lavrado para a cobrança da Contribuição Social como decorrência de exigência fiscal formulada na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, por arbitramento de lucros em virtude da falta de livros e documentos contábeis e fiscais.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa reitera os argumentos expendidos no processo principal, aduzindo ser inconstitucional a cobrança da referida Contribuição, como, aliás, vem decidindo o Excelso Pretório.

Apreciando as razões apresentadas no processo, esta Câmara negou provimento ao recurso nº 104.972.

é o relatório.



Acórdão nº 101-86.324

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de procedimento decorrente de lançamento efetuado na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica por arbitramento de lucros.

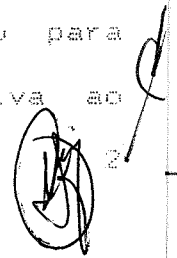
Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara negou provimento ao recurso (recurso nº 104.972).

Tendo em vista que o presente procedimento tem o mesmo suporte fático daquele efetuado na área do imposto de renda-pessoa jurídica, a decisão de mérito prolatada neste deve ser estendida àquele, guardando-se, assim, uniformidade entre os decisórios.

Por sua vez, esta Câmara já decidiu, reiteradas vezes, ser incabível a cobrança da Contribuição Social, relativamente ao período-base de 1988, por ofensa ao princípio da irretroatividade inserto no artigo 150, III, "a" da Constituição Federal de 1988, pois, quando tal tributo passou a ser exigido, já havia ocorrido o fato gerador relativo ao exercício de 1989 (art. 195, § 6º da C.F.).

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso para que se exclua da exigência a Contribuição Social relativa ao

2

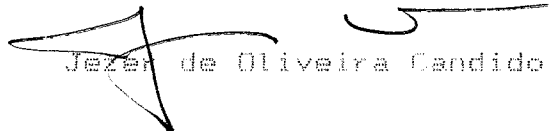


Processo nº 10530/002.043/91-51

Acórdão nº 101-86.324.

Exercício de 1989, período-base de 1988.

Brasília, 24 de março de 1994.


Jezer de Oliveira Candido, relator.

